



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000605-45.2022.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ATAIDE ALVES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000605-45.2022.8.26.0102.

Comarca de Cachoeira Paulista.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Ataíde Alves Medeiros.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Gabriel Araújo Gonzalez.

Voto nº 44.587.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Amputação parcial da falange distal do dedo anelar mão direita - Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Sentença mantida - Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls.168/174, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação acidentária movida por Ataíde Alves Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, desde o dia seguinte à cessação do último auxílio-

doença acidentário; atrasados acrescidos de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art.85, §3º, do CPC, a incidirem sobre a condenação nos termos da Súmula 111, do STJ. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, submetendo-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 28.07.2017, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.22/23), que concedeu ao autor – operador de prensa – auxílio-doença por acidente de trabalho (fls.61).

A perícia médica realizada nos autos pela Dra. Sandra Lúcia Dias Farabello constatou que o autor, em razão do acidente típico, sofreu amputação parcial da falange distal do dedo anelar da mão direita.

O nexo causal foi estabelecido pela prova técnica e reconhecido tanto pela empregadora, ao emitir a CAT de fls, como pela autarquia, ao conceder-lhe benefício acidentário (fls.61).

Reconheceu, por fim, a perita a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de

50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença, – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária não comporta alteração.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)